

**Processo:** 1.0000.25.445586-8/001  
**Relator:** Des.(a) João Cancio  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) João Cancio  
**Data do Julgamento:** 03/02/2026  
**Data da Publicação:** 04/02/2026

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DE INTERMEDIÇÃO DE HOSPEDAGEM. CANCELAMENTO DE RESERVA. ERRO GROSSEIRO NA PRECIFICAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta em Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por consumidora em face de plataforma digital de reservas de hospedagem, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização em razão do cancelamento unilateral de reserva previamente confirmada, sob a alegação de falha na prestação do serviço e violação à boa-fé objetiva, tendo a sentença julgado improcedente o pedido inicial.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a plataforma intermediadora está vinculada à oferta de hospedagem quando evidenciado erro grosseiro na precificação, à luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva; (ii) estabelecer se o cancelamento unilateral da reserva, comunicado com antecedência significativa e sem efetivação de cobrança, configura dano moral indenizável.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

O ordenamento consumerista prevê a vinculação do fornecedor à oferta veiculada, nos termos dos arts. 30, 31 e 35 do CDC, mas tal regra não é absoluta diante de erro grosseiro e manifesto na precificação, facilmente perceptível pelo consumidor médio.

O valor ofertado para hospedagem em alta temporada, notoriamente incompatível com os preços de mercado, caracteriza erro sistêmico evidente, afastando a obrigatoriedade de cumprimento da oferta por violação ao princípio da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva vincula ambas as partes da relação de consumo, sendo vedado o enriquecimento sem causa do consumidor mediante aproveitamento de preço irrisório decorrente de equívoco flagrante do fornecedor.

A comunicação tempestiva do cancelamento, realizada meses antes da data prevista para a viagem, sem efetivação de cobrança ou prejuízo financeiro direto, demonstra a diligência da fornecedora em mitigar os efeitos do erro ocorrido.

O mero inadimplemento contratual, desacompanhado de violação concreta a direitos da personalidade, não é suficiente para caracterizar dano moral indenizável.

A frustração de expectativa de lazer e os transtornos experimentados, nas circunstâncias do caso, configuram dissabores da vida cotidiana, incapazes de atingir a esfera íntima da honra, dignidade ou integridade psíquica da consumidora.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A oferta manifestamente eivada de erro grosseiro na precificação não vincula o fornecedor quando a desproporção do valor é facilmente perceptível pelo consumidor médio.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O princípio da boa-fé objetiva impede o aproveitamento de erro flagrante para obtenção de vantagem indevida, sob pena de enriquecimento sem causa.

O cancelamento antecipado de reserva, sem cobrança efetivada e sem desamparo ao consumidor, configura mero inadimplemento contratual, insuficiente para gerar dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, 14, 30, 31 e 35; CC, arts. 186, 187, 422 e 927; CPC/2015, arts. 373, I, 932, III, 1.010, 1.016 e 85, §11º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.16.063393-9/001, Rel. Des. Manoel dos Reis Moraes, 10ª Câmara Cível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.445586-8/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): NATALIA CECILIA DA CRUZ - APELADO(A)(S): BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOÃO CANCIO  
RELATOR

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de Apelação Cível interposta por NATÁLIA CECÍLIA DA CRUZ contra a r. sentença de ordem 39, prolatada nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais" ajuizada pela ora apelante em desfavor de BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA., na qual o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Juiz de Fora julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais (Doc. 41), a parte apelante sustenta a responsabilidade objetiva e solidária da plataforma recorrida, defendendo que esta integra a cadeia de consumo e auferiu lucro com a intermediação, não podendo se eximir dos riscos inerentes à atividade. Afirma que a falha na prestação do serviço restou evidente, consubstanciada no cancelamento unilateral e injustificado de reserva previamente confirmada, frustrando a legítima expectativa de lazer familiar planejada para o período de festas de fim de ano. Pondera que as alternativas de reacomodação ofertadas pela recorrida eram inviáveis e lesivas, seja pela inferioridade das instalações em comparação à reserva original, seja pela exigência abusiva de novo desembolso imediato de valores superiores com mera promessa de reembolso futuro. Adverte que a conduta da apelada, ao permitir a oferta e posteriormente cancelá-la sob alegação de overbooking ou erro de tarifação, viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva e a força vinculante da oferta prevista no art. 30 do CDC. Saliencia que o dano sofrido ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, uma vez que a quebra de confiança e a frustração dos planos de férias geraram angústia e transtornos que atingem a esfera da personalidade, configurando dano moral indenizável.

Devidamente intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões (Doc. 43), suscitando preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, requerendo o não provimento do recurso.

Sem preparo recursal, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

## PRELIMINAR

### Da Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal

Em sede de contrarrazões, a parte apelada suscita preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, ao argumento de que o recurso interposto não impugnou os fundamentos da decisão sentenciante recorrida, deixando de cumprir os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme cediço, as razões do pedido de reforma constituem requisito essencial à interposição de qualquer recurso, "ex vi" do disposto nos artigos 1.010 e 1.016 do CPC/15.

Com efeito, não se conhece de recurso desacompanhado de fundamentação que deixa de rebater o concreto embasamento da decisão recorrida (art.932, III CPC/15), eis que a falta de impugnação recursal a tais fundamentos configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal.

Entende-se por dialeticidade a necessidade daquele que, inconformado com o decisum de 1º grau, presente em seu recurso, de forma clara e fundamentada, as razões de fato e de direito que o levam a discordar da decisão interlocutória recorrida.

A petição recursal deve ser elaborada de modo que propicie ao órgão "ad quem" identificar com precisão os pontos controvertidos da decisão vergastada; bem como os fatos e os fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma, constituindo pressuposto objetivo de sua admissibilidade, portanto, a motivação.

É dizer: para que o recurso seja conhecido, deve o recorrente apresentar nas razões recursais os fundamentos de fato e de direito capazes de refutar o que restou decidido no "decisum" guerreado, de modo que seja possível ao julgador extrair os motivos pelos quais não concorda com a decisão/sentença proferida pelo juízo de origem.

Em detida análise das razões recursais apresentadas pela parte recorrente é possível extrair os motivos de sua discordância da decisão proferida pelo juízo "a quo", delimitando a matéria sobre a qual pretende a reanálise, qual seja, a responsabilidade objetiva da plataforma intermediadora e a abusividade do cancelamento unilateral da reserva, alegando que o dano em pauta teria ultrapassado a esfera do mero aborrecimento, diferente do entendimento do juízo primevo.

Logo, conclui-se que não há ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que é possível aferir claramente das razões do recurso a irresignação com a decisão e a clara intenção de derruir os fundamentos nos quais se embasou. Assim, REJEITO a preliminar.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

## MÉRITO

Através da presente ação, busca a parte autora a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Para tanto, narra que planejou viagem de férias com sua família para a cidade de Cabo Frio/RJ, visando celebrar as festividades de fim de ano (Réveillon). Aduz que a reserva foi efetuada através da plataforma da ré em 02 de setembro de 2024, para o período de 30 de dezembro de 2024 a 06 de janeiro de 2025, no valor total de R\$ 1.311,38. Pontua que recebeu a confirmação da reserva no e-mail cadastrado, gerando a legítima expectativa de fruição da hospedagem contratada.

Todavia, poucos dias após a contratação, em 11 de setembro de 2024, a autora foi surpreendida com a comunicação de cancelamento unilateral da reserva pela requerida, sob a justificativa de erro sistêmico na precificação ou overbooking. Adiciona que as alternativas oferecidas pela ré (realocação mediante novo pagamento com reembolso posterior) eram inviáveis e onerosas, não condizentes com a oferta original. Aponta que a frustração dos planos familiares e o descaso da plataforma causaram transtornos, angústia e constrangimentos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, ensejando a reparação civil.

Em sede de contestação (Doc. 28), a parte ré sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, assevera que o cancelamento da reserva decorreu de erro material grosseiro na precificação, uma vez que o valor ofertado de R\$ 1.311,38 para sete diárias em alta temporada seria vil e incompatível com o mercado imobiliário da região. Adiciona que a plataforma atua como mera intermediária e que a gestão de tarifas é de responsabilidade da acomodação. Pontua ter agido com boa-fé ao tentar auxiliar a autora oferecendo opções de realocação e reembolso, as quais foram recusadas. Defende a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa para afastar a obrigatoriedade da oferta. Rechaça a existência de danos morais, argumentando que a comunicação do cancelamento com mais de três meses de antecedência permitiu o replanejamento da viagem. Logo, inexistindo falha na prestação de serviço imputável à plataforma, não há que se falar em indenização por dano moral, não tendo a situação narrada ultrapassada a esfera do mero dissabor e aborrecimento.

A D. Sentenciante, vislumbrando que na situação narrada restou caracterizado o erro grosseiro na oferta, entendendo pela ausência de vinculação do fornecedor diante da manifesta desproporção do preço, e considerando que o cancelamento foi comunicado com antecedência suficiente para evitar desamparo à consumidora, julgou improcedente o pedido inicial.

Inconformada, a parte autora recorre, nos termos já relatados.

Eis os limites da lide.

É sabido que os artigos 30, 31 e 35 do Código de Defesa do Consumidor estabelecem a vinculação do fornecedor à oferta que veicular por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados.

Confirmam-se os mencionados dispositivos legais:

"Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

(...)

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos."

No caso dos autos, vê-se que o anúncio invocado pela autora para pleitear a indenização indica que se tratava de oferta para hospedagem de 07 (sete) dias para 05 (cinco) pessoas, em imóvel a 200m da praia em Cabo Frio/RJ, durante o Réveillon, pelo preço total de R\$ 1.311,38.

Conquanto a regra seja a vinculação, não se pode olvidar que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o preço anunciado era flagrantemente equivocado. Há uma grande e notória desproporção entre o preço de mercado para alta temporada na região e o valor ofertado (aproximadamente R\$ 37,00 por pessoa a diária), evidenciando o erro sistêmico alegado pela ré.

Observando-se as particularidades do caso concreto, chega-se à conclusão de que não se pode compelir a fornecedora a honrar a oferta eivada de erro grosseiro, de fácil percepção pelo homem médio. O princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, do CDC e art. 422 do CC) vincula ambos os contratantes, pelo que validar a oferta em preço inequivocamente irrisório implicaria enriquecimento sem causa do consumidor, o que não se admite.

Vale ressaltar que, conforme se extrai da comunicação enviada pela ré, o pagamento agendado foi imediatamente cancelado, informando-se expressamente que o cartão de crédito da autora não seria cobrado. Tal providência, tomada meses antes da data prevista para a viagem, evidencia a boa-fé da fornecedora em minimizar os impactos do equívoco.

Nessa esteira, não se constata a intenção da apelada de ludibriar a consumidora, mormente quando o erro no preço anunciado se fazia facilmente perceptível, haja vista a grande desproporção com os valores de mercado para o período de festas de fim de ano.

De se ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva, expresso nos artigos 422 do Código Civil e 4º, III, do CDC, aplicável às relações contratuais em geral, vincula ambos os contratantes, fornecedor e consumidor. Pelo que, obrigar a requerida a entregar a hospedagem anunciada por preço inequivocamente irrisório, fruto de erro flagrante, implicaria enriquecimento sem causa da parte autora, o que o ordenamento jurídico não admite.

No mesmo sentido:

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA PRODUTO. OFERTA VEICULADA INTERNET. ERRO PUBLICIDADE DO PREÇO. PREÇO MUITO INFERIOR AO VALOR DE MERCADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ CONTRATUAL E DA VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Restando evidente que houve erro grosseiro quando do anúncio da oferta do produto, não merece ser reconhecida a obrigação de o fornecedor vincular-se a oferta publicada.

- A obrigatoriedade de cumprimento da oferta, por parte da requerida, configuraria quebra dos princípios da boa fé contratual e enriquecimento ilícito, diante da flagrante divergência entre o preço ofertado e o valor de mercado do bem.

- O dano moral indenizável é aquele em que há ofensa a atributo essencial da personalidade humana, de maneira que, a sua violação atinge própria dignidade, sendo que, meros aborrecimentos não têm o condão de macular a esfera personalíssima. (TJMG - Apelação Cível 1.0512.14.004798-0/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2018, publicação da súmula em

06/09/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - COMÉRCIO ELETRÔNICO - OFERTA DE PRODUTO - PREÇO EQUIVOCADO - ERRO GROSSEIRO - BOA-FÉ OBJETIVA - CANCELAMENTO DO NEGÓCIO - DANOS MORAIS. Demonstrado que a mercadoria foi anunciada por preço flagrantemente equivocado em relação ao valor de mercado do bem, não se pode compelir o fornecedor à entrega da coisa em observância ao princípio da boa-fé objetiva, norteador das relações contratuais em geral, mormente quando comprovado que, logo após a negociação, o fornecedor constatou o erro, cancelou a cobrança e comunicou ao consumidor. O mero descumprimento contratual não enseja dever de reparação por danos morais quando não configurada ofensa a direitos de personalidade do consumidor, como honra, dignidade, imagem, privacidade ou liberdade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.063393-9/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2016, publicação da súmula em 10/11/2016)"

Conclui-se, portanto, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, conforme previsão do art. 373, I, do CPC.

Quanto aos danos morais decorrentes da frustração advinda do desfazimento do negócio, melhor sorte não assiste à apelante.

Como cediço, são pilares do dever de indenizar a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. A saber:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Da lege lata, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação exige-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

Lado outro, o dever de reparar por danos causados na prestação defeituosa de serviços dispensa a prova da culpa do prestador, bastando a comprovação do dano e do nexos de causalidade, ex vi do art.14, caput do CDC, verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

In casu, pretende a autora reparação moral, por supostamente ter-lhe sido ferida a honra e a dignidade em decorrência do cancelamento unilateral da reserva de hospedagem entabulada com a ré, que, poucos dias após a confirmação, informou a impossibilidade de cumprimento da oferta por erro de precificação, frustrando a expectativa da consumidora quanto à viagem de fim de ano e trazendo-lhe transtornos.

No entanto, a despeito da rescisão unilateral evidenciada no caso, com inegáveis incômodos à parte autora - que teve seus planos de férias alterados -, tenho que não está comprovada, na espécie, a ocorrência de dano moral passível de reparação.

É que, para a configuração do dano moral, há de existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, angústia, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida, como o que ocorreu na espécie.

Ressalte-se que o cancelamento foi comunicado com mais de 03 (três) meses de antecedência, tempo hábil para o replanejamento da viagem, sem que a autora tenha ficado desamparada em trânsito ou sofrido prejuízo financeiro direto, já que a cobrança não foi efetivada. Trata-se, pois, de mero inadimplemento contratual.

Na lição de YUSSEF SAID CAHALI, o dano moral pode ser conceituado como "...a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)

RUI STOCO in "Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial", 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2.001, p. 1395 adverte:

"O Brasil corre o risco de o instituto da responsabilidade civil por dano moral, tal como ocorre aliunde,

banalizar-se e desmoralizar-se, por força dos desvios de enfoque, do desregramento específico e do abandono aos princípios e preceitos de superdireito, estabelecidos na nossa Lei de Introdução ao Código Civil".

Aos julgadores impõe-se cuidado na análise de sua configuração, pois meros aborrecimentos e insatisfações cotidianos, por se tratarem de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, não se deve atribuir indenização.

Diz a doutrina:

"Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (g.n.)

Nesse sentido, em que pese a comprovação da frustração gerada pela situação narrada, verifica-se que não há, nos autos, qualquer evidência no sentido de que o cancelamento da reserva pela requerida, por si só, foi responsável por um abalo moral concreto à recorrente, a ensejar a indenização pleiteada.

Isso porque, a meu ver, para a configuração do dano moral, deve existir uma consequência mais grave em virtude do ato que, em tese, tenha violado o direito da personalidade, provocando dor, sofrimento, abalo psicológico ou humilhação consideráveis à pessoa, e não quaisquer dissabores da vida.

Desse modo, corroboro com a decisão exarada pelo D. Sentenciante de primeiro grau, na medida em que o cancelamento motivado por erro grosseiro na precificação, comunicado com mais de 03 (três) meses de antecedência da data do check-in, não possui o condão de causar dano à honra, imagem e reputação da pessoa humana, tratando-se de um episódio meramente desconfortável, insuficiente de inserção na esfera íntima individual.

Vale salientar ainda, que a simples análise da oferta (R\$ 1.311,38 por 07 diárias para 05 pessoas em alta temporada) demonstra a total dissonância com a realidade de mercado, evidenciando que a atuação da Ré visou corrigir um equívoco sistêmico e não lesar a consumidora.

Com efeito, a situação de fato, para gerar danos morais, tem que repercutir no patrimônio imaterial da parte autora de forma reflexa, o que não restou demonstrado, tendo significado, segundo o que consta dos autos, nada mais do que aborrecimentos e dissabores decorrentes do risco de contratações digitais, que, todavia, não são suficientes para configuração de danos morais passíveis de reparação.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora/apelante, estes últimos ora majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §1º do CPC), suspensa sua exigibilidade em observância à justiça gratuita que lhe foi deferida na origem.

É como voto.

<

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais